

Ministério Público da União**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
DIRETORIA-GERAL****PORTARIA Nº 86, DE 30 DE MARÇO DE 2016**

Delega competência ao Diretor-Geral Adjunto e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO TRABALHO, no uso de suas atribuições, previstas nos Arts. 33 e 160, da Portaria PGT nº 499, de 12 de dezembro de 2008, alterada pela Portaria PGT nº 179, de 28 de março de 2016; em especial, considerando o disposto no inciso XIV, do Art. 160, da mencionada Portaria, e também o disposto no Art. 12, da Lei nº 9.784, de 29 de setembro de 1999, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Diretor-Geral Adjunto para, observadas as disposições legais e regulamentares, alinhadas com o disposto no inciso VIII, do Art. 161, da Portaria PGT nº 499 de 12 de dezembro de 2008, praticar, inclusive, os atos a seguir elencados:

I-coordenar e praticar atos de gestão administrativa, financeira, orçamentária, recursos humanos, tecnologia da informação e logística, no âmbito administrativo da Procuradoria-Geral do Trabalho e, quando cabível, no âmbito do Ministério Público do Trabalho;

II-coordenar a elaboração do relatório anual de gestão consolidado do Ministério Público do Trabalho;

III-constituir grupos de trabalho e comissões;

IV-promover a integração das áreas que compõem a Diretoria-Geral, buscando a melhoria das atividades administrativas no âmbito do Ministério Público do Trabalho;

V-nomear, exonerar, designar e dispensar servidores, com ou sem vínculo, para exercício de cargo em comissão e de função de confiança dos níveis CC-1 a CC-7 e de FC-1 a FC-3, respectivamente, bem como designar e dispensar os respectivos substitutos;

VI-autorizar horário de trabalho diferenciado, conceder redução de jornada, deferir horário especial a servidor, alterar férias no interesse do serviço, quando cabível, bem como elaborar escala de plantão e abonar faltas ou ausências dos servidores lotados na Procuradoria Geral do Trabalho, após manifestação da chefia imediata;

VII-autorizar a execução e o pagamento de horas extraordinárias no âmbito do Ministério Público do Trabalho;

VIII-conceder aposentadoria, abono-permanência e pensão referente aos servidores;

IX-celebrar contratos, ajustes, convênios e termos de cooperação que não ensejem transferência de recursos;

X-autorizar o desfazimento de bens pertencentes ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria-Geral do Trabalho;

XI-fiscalizar o cumprimento do Regimento Interno Administrativo da Procuradoria Geral do Trabalho.

Art. 2º O Diretor-Geral, sempre que julgar conveniente, decidirá sobre os assuntos referidos nesta Portaria, sem prejuízo desta delegação de competência, que prevalecerá enquanto não revogada por ato expresso.

LEOMAR DARONCHO

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
E TERRITÓRIOS****PORTARIA Nº 570, DE 28 DE MARÇO DE 2016**

ICP n.º 08190.103776/16-24

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E TERRITÓRIOS, por sua Quarta Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei Federal n.º 8.078/90);

CONSIDERANDO que a efetiva prevenção e reparação de danos são direitos básicos dos consumidores (art. 6º, inciso VI, do CDC);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público reclamação a respeito de atraso na entrega de obras, bem como de existência de cláusulas abusivas em contrato de compra e venda de imóvel firmado entre a Incorporadora Hesa 19 Investimentos Imobiliários e diversos compradores, merecendo investigação por parte do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências e demais procedimentos investigatórios para melhor apuração dos fatos, resolve:

com suporte nas Leis Federais nº 7.347/85 e 8.078/90 e na Lei Complementar nº 75/93, converter o presente procedimento preparatório em

INQUÉRITO CIVIL

a ser conduzido pela 4ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, objetivando melhor apuração dos fatos, indicação de responsabilidades e adoção das medidas judiciais e extrajudiciais em defesa dos consumidores, e, para tanto, determina-se:

1. autue-se e registre-se esta Portaria;

2. encaminhe-se cópia desta Portaria para publicação na imprensa oficial;

3. comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível deste MPDFT a instauração deste Inquérito Civil Público;

4. retornem os autos à Divisão de Análise Processual para elaboração de minuta de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC. Após, conclusos.

GUILHERME FERNANDES NETO
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 571, DE 29 DE MARÇO DE 2016

ICP n.º 08190.103775/16-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E TERRITÓRIOS, por sua Quarta Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei Federal n.º 8.078/90);

CONSIDERANDO que a efetiva prevenção e reparação de danos são direitos básicos dos consumidores (art. 6º, inciso VI, do CDC);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público reclamação a respeito de possíveis irregularidades em contrato de compra e venda de unidade imobiliária, firmado entre a Direcional Taguatinga Engenharia Ltda. e diversos consumidores, merecendo investigação por parte do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências e demais procedimentos investigatórios para melhor apuração dos fatos,

RESOLVE,

com suporte nas Leis Federais nº 7.347/85 e 8.078/90 e na Lei Complementar nº 75/93, converter o presente procedimento preparatório em

INQUÉRITO CIVIL

a ser conduzido pela 4ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, objetivando melhor apuração dos fatos, indicação de responsabilidades e adoção das medidas judiciais e extrajudiciais em defesa dos consumidores, e, para tanto, determina-se:

1. autue-se e registre-se esta Portaria;

2. encaminhe-se cópia desta Portaria para publicação na imprensa oficial;

3. comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível deste MPDFT a instauração deste Inquérito Civil Público;

4. retornem os autos à Divisão de Análise Processual para análise das cláusulas contratuais. Após, conclusos.

GUILHERME FERNANDES NETO
Promotor de Justiça

Tribunal de Contas da União**PLENÁRIO****ATA Nº 7, DE 23 DE MARÇO DE 2016**

(Sessão Extraordinária Reservada do Plenário)

Presidente: Ministro Raimundo Carreiro
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, em exercício, Cristina Machado da Costa e Silva
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa

Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

Às 16 horas e 15 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Bruno Dantas), Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro José Múcio Monteiro) e Weder de Oliveira (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes) e da Procuradora-Geral, em exercício, Cristina Machado da Costa e Silva. Ausentes o Presidente Aroldo Cedraz e o Ministro Augusto Nardes, para tratamento de saúde; os Ministros José Múcio Monteiro e Ana Arraes e o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em férias; o Ministro Bruno Dantas, para participação em evento educacional no exterior, e o Ministro Vital do Rêgo, com causa justificada.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 6, referente à sessão extraordinária realizada em 16 de março (Regimento Interno, artigo 101).

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo nº TC-007.113/2013-7, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, o Dr. Fernando Augusto Pinto declinou de produzir a sustentação oral requerida, em nome de Genecias Mateus Noronha e outros. Nos termos do parágrafo único do art. 97 do Regimento Interno, foi autorizada sua presença na Sala das Sessões para acompanhar o julgamento.

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Nos termos do § 3º do art. 119 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo nº TC-011.421/2015-0 (Ata nº 5/2016) e o Tribunal aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 664.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os processos nºs:

TC-016.937/2012-0 e TC-032.252/2010-2, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes; e
TC-009.557/2013-0, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos apresentadas pelos relatores e proferiu os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 661, adotado no processo nº TC-031.372/2015-5, constante da Relação nº 7 do Ministro Benjamin Zymler; e
Acórdão nº 662, adotado no processo nº TC-020.693/2015-0, constante da Relação nº 11 do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou o processo listado a seguir e aprovou o seguinte acórdão:

Acórdão nº 663, adotado no processo nº TC-007.113/2013-7, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e
Acórdão nº 664, adotado no processo nº TC-011.421/2015-0, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro.

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSOS

Em razão do levantamento de sigilo do respectivo processo, tornaram-se públicos os acórdãos nºs 661, 663 e 664, a seguir transcritos.

RELAÇÃO Nº 7/2016 - Plenário
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 661/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 53 e 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 234, 235 e 236 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da denúncia, retirar a chancela de sigilo aposta aos autos, exceto quanto à autoria da denúncia, e determinar o seu arquivamento, dando-se ciência ao denunciante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.372/2015-5 (DENÚNCIA)
 - 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
 - 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. encaminhar cópia deste acórdão, bem como das peças 2 a 5, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

ACÓRDÃO Nº 663/2016 - TCU - Plenário

1. Processo TC-007.113/2013-7 (sigiloso)
2. Grupo: I - Classe: IV - Assunto: Tomada de Contas Especial.
 3. Responsáveis: Genecias Mateus Noronha (CPF 256.305.123-15), Antão Roques de Freitas (CPF 054.334.283-20), Antônio Everaldo Henrique Tomaz (CPF 760.143.983-68), Antônio Carvalho Lins (CPF 033.722.433-15), Tadeu Noronha Mota (CPF 879.340.783-15), Ana Raquel Ferreira de Almeida (CPF 026.062.733-03), José Alves Limeira (CPF 323.132.843-87), José Elpidio Lima Barbosa (CPF 433.604.833-91), Keylly Mateus Noronha (CPF 782.058.322-34), Marcello Mourão Borges (CPF 749.409.453-91), Jânio Keilthon Teixeira Costa (CPF 329.929.123-87), Nordeste Construções e Locação de Veículos Ltda. (CNPJ 08.561.067/0001-07), Triplíce Construções Ltda. (CNPJ 08.286.902/0001-48) e Cosampa Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 03.006.548/0001-37).
 4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Parambu/CE.
 5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 7. Unidade técnica: Secex/CE.
 8. Representação Legal: Fernando Augusto Pinto (OAB/DF 13.421), Carla Maria Martins Gomes (OAB/DF 11.730), João Paulo Santana Nova da Costa (OAB/DF 40.189) e Maria Imaculada Gordiano Oliveira Barbosa (OAB/CE 8.667) e outros.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada mediante conversão de relatório de auditoria, determinada pelo Acórdão 165/2013-TCU-Plenário, em razão de indícios de execução fraudulenta do Contrato de Repasse 0202686-53/2006 (Siafi 567756), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Parambu/CE e o Ministério do Turismo, tendo por objeto a execução de obras de construção da primeira etapa da rodoviária municipal, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis a empresa Nordeste Construções e Locação de Veículos Ltda. (CNPJ 08.561.067/0001-07) e José Elpídio Lima Barbosa (CPF 433.604.833-91), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Antônio Carvalho Lins (CPF 053.722.433-15), Tadeu Noronha Mota (CPF 879.340.783-15), Ana Raquel Ferreira de Almeida (CPF 026.062.733-03), Marcello Mourão Borges (CPF 749.409.453-91), Jânio Keilton Teixeira Costa (CPF 551.473.727-68), Tríplíce Construções Ltda. (CNPJ 08.286.902/0001-48) e Cosampa Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 03.006.548/0001-37);

9.3. julgar irregulares as contas de Genecias Mateus Noronha (CPF 256.305.123-15), Keyllly Mateus Noronha (CPF 782.058.322-34), Antão Roques de Freitas (CPF 054.334.283-20), José Alves Limeira (CPF 323.132.843-87), Antônio Everaldo Henrique Tomaz (CPF 760.143.983-68), José Elpídio Lima Barbosa (CPF 433.604.833-91) e Nordeste Construções e Locação de Veículos Ltda. (CNPJ 08.561.067/0001-07), nos termos dos art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", § 2º, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos correspondentes juros de mora, contados a partir das respectivas datas, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992:

9.3.1. Responsáveis solidários: Genecias Mateus Noronha (CPF 256.305.123-15), Antão Roques de Freitas (CPF 054.334.283-20), José Alves Limeira (CPF 323.132.843-87), Antônio Everaldo Henrique Tomaz (CPF 760.143.983-68), José Elpídio Lima Barbosa (CPF 433.604.833-91) e Nordeste Construções e Locações de Veículos Ltda. (CNPJ 08.561.067/0001-07):

Data da ocorrência	Valor (R\$)
28/3/2008	8.854,69
20/5/2008	77.850,12
10/9/2008	202.703,61
11/11/2008	147.200,75

9.3.2. Responsáveis solidários: Keyllly Mateus Noronha (CPF 782.058.322-34), Antão Roques de Freitas (CPF 054.334.283-20), José Alves Limeira (CPF 323.132.843-87), Antônio Everaldo Henrique Tomaz (CPF 760.143.983-68), José Elpídio Lima Barbosa (CPF 433.604.833-91) e Nordeste Construções e Locações de Veículos Ltda. (CNPJ 08.561.067/0001-07):

Data da ocorrência	Valor (R\$)
23/12/2010	36.752,41

9.4. aplicar aos responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir indicados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da importância devida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Responsáveis	Valor (R\$)
Genecias Mateus Noronha (CPF 256.305.123-15), Antão Roques de Freitas (CPF 054.334.283-20), José Alves Limeira (CPF 323.132.843-87), Antônio Everaldo Henrique Tomaz (CPF 760.143.983-68), José Elpídio Lima Barbosa (CPF 433.604.833-91) e Nordeste Construções e Locações de Veículos Ltda. (CNPJ 08.561.067/0001-07)	50.000,00
Keyllly Mateus Noronha (CPF 782.058.322-34)	5.000,00

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida as notificações;

9.6. com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, declarar a inidoneidade da empresa Nordeste Construções e Locação de Veículos Ltda. (CNPJ 08.561.067/0001-07), para participar de licitações que envolvam recursos da Administração Pública Federal, mesmo os descentralizados mediante convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres federais, pelo prazo de 2 (dois) anos;

9.7. recomendar à Prefeitura Municipal de Parambu/CE que, em futuros procedimentos licitatórios, a comissão de licitação examine se as propostas das empresas licitantes apresentam alinhamento de preços unitários dos serviços, com vistas a atentar para a ocorrência de outros possíveis indícios de conluio entre licitantes;

9.8. encaminhar cópia do inteiro teor desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU;

9.9. retirar a chancela de sigilo sobre estes autos; e
9.10. arquivar o processo após ciência aos responsáveis.

10. Ata nº 7/2016 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/3/2016 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0663-07/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 664/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.421/2015-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

5.1. Revisor: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Infraestrutura e da Região Sudeste (Coinfra).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos relativos ao Plano de Fiscalização de Obras para 2016 (Fiscobras 2016).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária reservada do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 244 do Regimento Interno, em:

9.1. autorizar a realização, no âmbito dos Fiscobras 2016, das fiscalizações nos empreendimentos relacionados no Anexo I do Voto que fundamenta o presente Acórdão;

9.2. incluir, no âmbito do Fiscobras 2016, as fiscalizações já autorizadas e relacionadas no Anexo II do Voto que fundamenta o presente Acórdão;

9.3. incluir, no relatório consolidado do Fiscobras 2016 a ser encaminhado ao Congresso Nacional, resumos acerca das ações de controle na área de infraestrutura, listadas no Anexo III do Voto que fundamenta o presente Acórdão;

9.4. aplicar, no âmbito do Fiscobras 2016, os conceitos e dispositivos relacionados a seguir, em consolidação aos Acórdãos 1.184/2015 e 3.143/2013-TCU-Plenário, os quais adotam, com ajustes pontuais, o rito estabelecido pelo Acórdão 448/2013-TCU-Plenário:

9.4.1. indício de irregularidade grave com recomendação de paralisação - IGP, o ato ou fato materialmente relevante em relação ao valor total contratado que apresente potencialidade de ocasionar prejuízo ao Erário ou a terceiros e que:

9.4.1.1. possa ensejar nulidade de procedimento licitatório ou de contrato; ou

9.4.1.2. configure grave desvio relativamente aos princípios constitucionais a que está submetida a administração pública federal;

9.4.2. indício de irregularidade grave com recomendação de retenção parcial de valores - IGR, o que, embora atenda à conceituação contida no subitem anterior, permite a continuidade da obra, desde que haja autorização do contratado para retenção de valores a serem pagos, ou a apresentação de garantias suficientes para prevenir o possível dano ao erário, até a decisão de mérito sobre o indício relatado;

9.4.3. indício de irregularidade grave que não prejudique a continuidade - IGC, aquele que, embora gere citação ou audiência do responsável, não atende à conceituação contida no subitem 9.4.1 ou 9.4.2;

9.4.4. falhas e impropriedades - F/I, aquelas falhas de natureza formal ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis ou que não configure indício de débito, mas tão somente determinação de medidas corretivas ou expedição de ciência;

9.4.5. facultar a atuação de um novo processo para cada auditoria a se realizar no âmbito do Fiscobras, na hipótese de existir processo aberto tratando do mesmo objeto, cabendo, ao Secretário da respectiva unidade avaliar a conveniência e oportunidade de tal decisão, quanto aos aspectos da racionalização administrativa e economia processual;

9.4.6. conservar a relatoria original dos processos pendentes, quando da atuação de novo processo, se houver conexão entre eles, na forma do art. 2º, inciso VII, da Resolução-TCU nº 259/2014;

9.4.7. autorizar a unidade técnica responsável a realizar as inspeções e auditorias necessárias à atualização das informações relativas a obras com indício de irregularidade grave com recomendação de paralisação (IGP), retenção de valores (IGR) e medidas cautelares vigentes, ressalvada a necessidade de submeter as propostas de classificação dos indícios de irregularidades ao relator, para prolação de decisão monocrática ou encaminhamento das conclusões à deliberação do Plenário;

9.4.8. deixar assente que:

9.4.8.1. os processos relativos a obras ou serviços que possam ser objeto de bloqueio nos termos da LDO vigente serão instruídos e apreciados prioritariamente pelo Tribunal, devendo a decisão indicar, de forma expressa, se as irregularidades inicialmente apontadas foram confirmadas e se o empreendimento questionado poderá ter continuidade sem risco de prejuízos ao Erário, no prazo de cento e vinte dias, contado a partir da data da comunicação ao Congresso Nacional, das informações relativas a novos indícios de irregularidades classificados como IG-P/IG-R;

9.4.8.2. efetivar-se-á a classificação dos indícios de irregularidades previstos nos subitens 9.4.1, 9.4.2 e 9.4.3 por decisão monocrática ou colegiada, que deve ser proferida no prazo máximo de 40 (quarenta) dias, contados da conclusão da auditoria;

9.4.8.3. a conclusão da auditoria, para contagem do prazo de 40 (quarenta) dias estabelecido no subitem anterior, corresponde à data do despacho do secretário da unidade técnica no sistema Fiscalis;

9.4.8.4. a comunicação de que trata o subitem 9.4.8.1. será encaminhada ao presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, por meio de aviso, no prazo de quinze dias da decisão monocrática ou colegiada que confirmar a classificação de IG-P/IG-R, medida a ser acompanhada do envio de cópia do respectivo relatório de auditoria, do relatório de inspeção ou da instrução aos órgãos e entidades interessadas, para conhecimento;

9.4.8.5. é improrrogável o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que o órgão ou entidade responsável pela execução de obra ou serviço de engenharia apresente manifestação preliminar acerca de indício de irregularidade grave com recomendação de paralisação ou de retenção parcial de valores que for imputado ao órgão ou entidade, nos termos da LDO vigente;

9.4.8.6. é necessário colher a manifestação preliminar de que trata o subitem anterior, no caso de o relator entender possível classificar como grave com recomendação de paralisação ou retenção parcial de valores achado de auditoria ainda não submetido ao contraditório, em razão de a unidade técnica o haver classificado de forma diversa;

9.4.9. fixar o prazo de:

9.4.9.1. quinze dias, contados da data de conclusão do relatório de auditoria, indicado na respectiva portaria de fiscalização, para juntada do despacho do secretário;

9.4.9.2. dez dias, contados do recebimento do processo, para que o relator profira despacho que confirme ou infirme a existência de indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação (IGP) ou de retenção cautelar de valores (IGR), ou submeta tal proposta ao descortino do Plenário, nos termos da LDO vigente;

9.4.10. autorizar a unidade técnica a colher a manifestação preliminar de que trata o subitem 9.4.8.5, imediatamente após a conclusão do Relatório de Auditoria;

9.4.11. após a manifestação do órgão ou entidade responsável quanto à adoção das medidas corretivas, o Tribunal de Contas da União deverá se pronunciar sobre o efetivo cumprimento dos termos da decisão em até noventa dias, contado a partir da data de entrega da documentação comprobatória, prazo esse dividido internamente no âmbito do Tribunal de Contas da União da seguinte forma:

9.4.11.1. sessenta dias para a unidade técnica responsável pelo processo; e

9.4.11.2. trinta dias para o gabinete do relator do processo.

9.4.12. determinar à unidade técnica responsável pela fiscalização que:

9.4.12.1. na hipótese de a manifestação preliminar de que trata o subitem 9.4.8.5 ser entregue, ao Tribunal, após a fluência do prazo conferido pelo LDO vigente, devolva os documentos ao remetente, informando-o que o procedimento tem por objetivo evitar a inobservância do prazo legal;

9.4.12.2. no caso do subitem anterior, informe ao gestor que, se for o caso, ele poderá exercer seu direito de defesa nas etapas processuais seguintes, nos termos da Lei 8.443/1992 e do Regimento Interno do Tribunal;

9.4.12.3. anexe ao relatório sintético a ser encaminhado ao Congresso Nacional, por meio do sistema informatizado próprio, sua instrução, com análise da manifestação preliminar, assim como o despacho do relator ou acórdão proferido pelo Tribunal;

9.4.13. determinar às unidades técnicas do Tribunal que:

9.4.13.1. promovam o registro, no sistema informatizado próprio, das fiscalizações havidas em obras de grande vulto, assim consideradas aquelas definidas no art. 6º, inciso V, da Lei 8.666/1993, não integrantes do Fiscobras, com vistas a atender o que dispõe a LDO vigente;

9.4.13.2. indiquem claramente, nas propostas de cautelares em processos de denúncias e representações relativos a obras de grande vulto, se os indícios de irregularidades identificados preenchem os requisitos de IG-P ou IG-R previsto na LDO vigente;

9.4.13.3. caso atendido o que dispõe o subitem anterior, proponham, ao relator, a colheita de manifestação preliminar do órgão ou entidade responsável pela obra, de forma a permitir posterior comunicação ao Congresso Nacional;

9.4.14. determinar à Coinfra que, por intermédio do Siob:

9.4.14.1. publique no sítio eletrônico do Tribunal, após o Tribunal encaminhar o relatório consolidado do Fiscobras ao Congresso Nacional, quadro de informações relativas às obras com indício de irregularidade grave com recomendação de paralisação (IGP) ou de retenção parcial de valores (IGR), contendo a descrição sintética das medidas saneadoras necessárias à continuidade desses empreendimentos;

9.4.14.2. mantenha atualizada a publicação de que trata o subitem anterior;